

**PORTRARIA NORMATIVA Nº 97/2025 - REIT (11.01)****Nº do Protocolo: 23041.038259/2025-17****Maceió-AL, 24 de setembro de 2025.**

Altera a ementa da Portaria Normativa nº 85, de 8 de abril de 2025 -
REITORIA/Ifal

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - Ifal, reconduzido pelo Decreto Presidencial, de 13 de junho de 2023, publicado no DOU nº 111, de 14 de junho de 2023, seção 2, p.1, e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 33 do Regimento Geral do Ifal, aprovado pela Resolução nº 15/CS, de 5 de setembro de 2018, alterado pela Resolução nº 168, de 2 de agosto de 2024, bem como pelo art. 2º, Inciso II da Portaria nº 43/Ifal, de 15 de agosto de 2023, e tendo em vista a Resolução nº 111, de 25 de abril de 2023, e o que consta no processo administrativo nº 23041.011561/2025-10.

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Portaria Normativa nº 85, de 8 de abril de 2025 REITORIA/Ifal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes de controle de acesso a sistemas, redes e informações no âmbito do Instituto Federal de Alagoas - Ifal." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente em 24/09/2025 14:38)

CARLOS GUEDES DE LACERDA

REITOR - TITULAR

REIT (11.01)

Matrícula: 1085939

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **97**, ano: **2025**, tipo:

PORTARIA NORMATIVA, data de emissão: **24/09/2025** e o código de verificação: **727e8cf0c6**



PORTRARIA NORMATIVA Nº 85/2025 - REIT (11.01)

Nº do Protocolo: 23041.013024/2025-12

Maceió-AL, 08 de abril de 2025.

Institui a Norma de Gestão de Ativos no âmbito do Instituto Federal de Alagoas - Ifal.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, reconduzido pelo Decreto Presidencial, de 13 de junho de 2023, publicado no DOU nº 111, de 14 de junho de 2023, seção 2, p.1, e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 33 do Regimento Geral do Ifal, aprovado pela Resolução nº 15/CS, de 5 de setembro de 2018, alterado pela Resolução nº 168, de 2 de agosto de 2024, bem como pelo art. 2º, Inciso II da Portaria nº 43/Ifal, de 15 de agosto de 2023, e tendo em vista a Resolução nº 111, de 25 de abril de 2023, e o que consta no processo administrativo nº 23041.011561/2025-10.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta diretriz estabelece normas para o controle de acesso a sistemas, redes e informações sensíveis, visando à proteção dos ativos de informação do Instituto Federal de Alagoas - Ifal e garantindo a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados.

Art. 2º O controle de acesso é um dos pilares da Política de Segurança da Informação do Ifal, aplicando-se a todos os servidores, alunos e terceiros que possuam acesso a sistemas ou informações da instituição."

Art. 3º A responsabilidade pela implementação e fiscalização desta diretriz é da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI do Ifal, em conjunto com o Comitê de Segurança da Informação - CSI.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º O controle de acesso será fundamentado nos princípios de Menor Privilégio, Segregação de Funções e Auditabilidade, conforme estabelecido na Política de Segurança da Informação do Ifal.

Art. 5º O controle de acesso será revisto periodicamente pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, assegurando seu alinhamento às necessidades de segurança do Ifal e às evoluções tecnológicas.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE ACESSOS

Art. 6º Os acessos aos sistemas institucionais serão classificados conforme os seguintes níveis de privilégio:

I - acesso público: Permissões destinadas a informações de domínio público, acessíveis a qualquer indivíduo, interno ou externo ao Ifal;

II - acesso restrito: Permissões concedidas a indivíduos com funções específicas e autorizadas, referentes a informações de uso interno que não sejam classificadas como confidenciais;

III - acesso sigiloso: Permissões limitadas a informações classificadas como confidenciais ou sensíveis, cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízos à instituição ou a terceiros; e

IV - acesso crítico: nível que concede acesso a dados ou sistemas essenciais para a operação do Ifal, exigindo o mais alto nível de controle e monitoramento devido ao impacto potencial em caso de comprometimento

Art. 7º A concessão, alteração ou revogação de acessos deverá ser documentada e realizada por processos formais de solicitação e aprovação pela DTI.

CAPÍTULO IV

DA AUTENTICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Todos os usuários do Ifal devem ser identificados de maneira única por meio de processo de autenticação robusto, que poderá incluir uma combinação de fatores: algo que o usuário saiba (senha), algo que o usuário possua (token, dispositivo) ou algo inerente ao usuário (biometria).

Art. 9º O uso de senhas deverá seguir os seguintes requisitos:

I - não conter a matrícula ou parte significativas do nome do usuário;

II - possuir pelo menos dez caracteres; e

III - conter caracteres de, pelo menos, três das quatro categorias a seguir:

a)letras maiúsculas (A-Z);

b) letras minúsculas (a-z);

c) números (0-9); e

d) símbolos (por exemplo, !, \$, #, %).

Art. 10. Nos sistemas críticos do IFAL, será exigida, sempre que tecnicamente viável, a utilização de autenticação multifatorial - MFA, com o objetivo de reforçar a segurança dos acessos.

Art. 11. O acesso aos sistemas institucionais será concedido mediante autorização explícita, que deverá ser formalmente documentada e revisada periodicamente, a fim de garantir que as permissões estejam compatíveis com as atribuições do usuário.

CAPÍTULO V

DO GERENCIAMENTO DE ACESSOS E PRIVILÉGIOS

Art. 12. A DTI será responsável pelo gerenciamento centralizado dos acessos, utilizando ferramentas automatizadas de controle, sempre que tecnicamente viável.

Art. 13. A concessão de privilégios elevados, como os de administração ou superusuário, será restrita a usuários com funções específicas e revisada regularmente para evitar o acúmulo de privilégios desnecessários.

Art. 14. O processo de criação e desativação de contas de acesso para servidores, alunos e terceiros no Ifal deve ser formalizado por meio de procedimento padrão estabelecido pela DTI.

Art. 15. Todos os acessos poderão ser monitorados e auditados em tempo real, e relatórios de acessos podem ser gerados para fins de análise e investigação de possíveis incidentes de segurança.

Art. 16. Cabe a DTI determinar e aplicar o padrão de criação de contas de e-mails institucionais, para servidores, alunos e terceiros, conforme política em vigor.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DE ACESSO FÍSICO E LÓGICO

Art. 17. O acesso físico às instalações e áreas sensíveis do Ifal será restrito e controlado por sistemas de autenticação adequados, tais como crachás, biometria ou outras tecnologias de controle de acesso físico.

Art. 18. O acesso lógico a sistemas e redes do Ifal será protegido por firewalls, sistemas de detecção e prevenção de intrusões, criptografia de dados e outros mecanismos de defesa apropriados.

Art. 19. O uso de dispositivos móveis e periféricos, dentro da rede do ifal, será monitorado, e as permissões de acesso serão limitadas de acordo com as funções e responsabilidades dos usuários do Ifal.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS

Art. 20. É responsabilidade de cada usuário do Ifal manter a confidencialidade de suas credenciais de acesso, abstendo-se de compartilhar senhas ou dispositivos de autenticação com terceiros.

Art. 21. Os usuários do IFAL devem reportar qualquer comportamento suspeito ou incidente de segurança, como tentativas de acesso não autorizado, por meio dos canais oficiais estabelecidos pela instituição para esse fim.

Art. 22. O uso inadequado de acessos, incluindo, mas não se limitando a, acesso não autorizado a dados ou sistemas, constitui violação da Política de Segurança da Informação do Ifal e poderá resultar em medidas disciplinares, conforme previsto nas normas internas vigentes.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. O não cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei acarretará em sanções disciplinares, que podem incluir advertências, suspensão, revogação de credenciais de acesso ou outras penalidades, conforme a gravidade da infração.

Art. 24. O acesso não autorizado ou uso indevido de dados sensíveis do Ifal pode resultar em ações legais, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente em 08/04/2025 12:21)

CARLOS GUEDES DE LACERDA

REITOR - TITULAR
REIT (11.01)
Matrícula: 1085939

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **85**, ano: **2025**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA**, data de emissão: **08/04/2025** e o código de verificação: **594ce20f8e**